



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.856, DE 2018

(Do Sr. Marcelo Álvaro Antônio)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, inserindo obrigação de atualização anualmente da tabela de participação complementar do SUS.

DESPACHO:

EM RAZÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DE 23 DE MAIO DE 2018, QUE TORNOU SEM EFEITO A DEVOLUÇÃO DAS PROPOSIÇÕES APRESENTADAS SEM A ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO REFERIDA NO ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT, DETERMINO A SEGUINTE DISTRIBUIÇÃO AO PL 9856/18: APENSE-SE À(AO) PL-6342/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 2018 (Do Sr. Marcelo Álvaro Antônio)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, inserindo obrigação de atualização anualmente da tabela de participação complementar do SUS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido de um parágrafo, com a seguinte redação:

“Art.26º.....
.....

§5º Os valores para a remuneração de serviços de que trata este artigo devem ser atualizados anualmente, sendo vedado reajuste menor que a inflação do período.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2018.

MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Deputado Federal

JUSTIFICAÇÃO

As Santas Casas de Misericórdia, entidades hospitalares sem fins econômicos e hospitais de natureza filantrópica são entidades que promovem assistência em saúde com excelência. Entre os recursos oferecidos, estão as centrais de atendimento, diagnóstico, cirurgia, terapia, quimioterapia, radioterapia, radiografia, ecografia, oftalmologia, geriatria, para apoiar as diferentes especialidades médicas, que podem chegar a mais de trinta, dependendo da unidade. O paciente ainda dispõe de emergência 24 horas e internação hospitalar, inclusive para partos e ocorrências cardiológicas, além de convênios com empresas e associações.

Elas, ainda, são responsáveis por boa parte da assistência hospitalar de nossa população, em especial dos atendimentos realizados pelo SUS. Por vezes, assumindo o papel de hospital escola.

No entanto, estas entidades, tão importantes para a sociedade brasileira, encontram-se com seus cofres completamente desfalcados, em péssima situação financeira. A causa deste problema é a defasagem do Teto do SUS, que atualmente repassa em média apenas R\$ 62,00 de cada R\$ 100,00 investidos.

Diante de tais contextos, o atendimento e os serviços médico-hospitalares às populações ficam severamente prejudicados, principalmente em municípios pequenos ou afastados dos grandes centros urbanos.

Em algumas regiões, a população só encontra acesso à saúde por meio de tais entidades que, por sua vez, aumentariam sua excelência de atendimento e acolheriam satisfatoriamente a demanda com a diminuição de seus débitos.

A Lei nº 13.479/2017 trouxe um fortalecimento e um fôlego as santas casas com suas propostas de financiamento, porém é apenas um paliativo que não resolverá o problema enquanto houver esta grande defasagem na tabela do SUS.

Assim, diante da necessidade de garantir o funcionamento sem endividamento destas instituições e garantir um acesso à saúde de qualidade a população, peço o apoio dos nobres pares para aperfeiçoamento e a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2018.

MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DOS SERVIÇOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

.....

CAPÍTULO II
DA PARTICIPAÇÃO COMPLEMENTAR

.....

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde - SUS, aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde - SUS deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde - SUS.

TÍTULO IV
DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 27. A política de recursos humanos na área da saúde será formalizada e executada, articuladamente, pelas diferentes esferas de governo, em cumprimento dos seguintes objetivos:

I - organização de um sistema de formação de recursos humanos em todos os níveis de ensino, inclusive de pós-graduação, além da elaboração de programas de permanente aperfeiçoamento de pessoal;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - valorização da dedicação exclusiva aos serviços do Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo único. Os serviços públicos que integram o Sistema Único de Saúde - SUS constituem campo de prática para ensino e pesquisa, mediante normas específicas, elaboradas conjuntamente com o sistema educacional.

.....

LEI Nº 13.479, DE 5 DE SETEMBRO DE 2017

Cria o Programa de Financiamento Preferencial às Instituições Filantrópicas e Sem Fins Lucrativos (Pro-Santas Casas) para atender instituições filantrópicas e sem fins lucrativos que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS).

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito das instituições financeiras oficiais federais, o Programa de Financiamento Preferencial às Instituições Filantrópicas e Sem Fins Lucrativos (Pro-Santas Casas), para atender instituições filantrópicas e sem fins lucrativos que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS) ao amparo do disposto no § 1º do art. 199 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O acesso ao Pro-Santas Casas independe da existência de saldos devedores ou da situação de adimplência das instituições filantrópicas e sem fins lucrativos em relação a operações de crédito existentes na data da contratação e que não tenham sido realizadas ao amparo desta Lei.

Art. 2º As instituições financeiras oficiais federais criarão, entre suas linhas de crédito, as seguintes modalidades do Pro-Santas Casas:

I - crédito para reestruturação patrimonial, com taxa de juros de 0,5% a.a. (meio por cento ao ano), prazo mínimo de carência de dois anos e de amortização de quinze anos;

II - crédito para capital de giro, com taxa de juros correspondente à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), prazo mínimo de carência de seis meses e de amortização de cinco anos.

§ 1º Em qualquer das operações realizadas ao amparo deste artigo, a cobrança de outros encargos financeiros é limitada a 1,2% a.a. (um inteiro e dois décimos por cento ao ano) incidente sobre o saldo devedor da operação.

§ 2º As instituições beneficiárias do Pro-Santas Casas deverão apresentar plano de gestão a ser implementado no prazo de dois anos, contado da assinatura do contrato.

§ 3º As operações de que trata esta Lei deverão ser realizadas diretamente pelas instituições financeiras oficiais federais, sem a intermediação de nenhuma outra instituição, exceto as operações com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que poderão ser intermediadas por outra instituição financeira oficial, observado o limite definido no § 1º deste artigo.

§ 4º O não cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 4º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, ensejará, enquanto durar a não conformidade, elevação da taxa de

juros pactuada no financiamento em seis pontos percentuais ao ano.

§ 5º As instituições que estiverem inadimplentes com a União em relação a quaisquer obrigações tributárias ficam desobrigadas da apresentação de certidão nacional de débitos para recepção de valores com base nesta Lei, desde que os recursos liberados sejam integralmente utilizados para o pagamento dos débitos em atraso. [\(Parágrafo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 20/12/2017\)](#)

§ 6º As operações de que trata o § 5º deste artigo serão enquadradas na modalidade prevista no inciso I do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 20/12/2017\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
